



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021**

CD/21058.79486-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:**

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:  
.....

**VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

**trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

**CÉLIO MOURA**

Deputado Federal (PT/TO)

CD/21058.79486-00